Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a tutela da dignidade da pessoa humana

Denyse Moreira Guedes[1]

[1] Doutoranda em Direito Ambiental Internacional – UNISANTOS com Bolsa CAPES – doutorado sanduíche na Universidade Lusíada do Porto - Portugal; Mestre em Saúde Coletiva – UNISANTOS; Especialista em Direito Penal – FMU-SP; Advogada – Universidade São Marcos-SP; Assistente Social – PUC-SP; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) – UNISANTOS; Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS – em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR; Coordenadora e Docente do Curso de Bacharelado em Serviço Social – EaD na Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES; Docente do Centro de Educação a Distância – CED – da Universidade Santa Cecília – Santos. E-mail: denyseguedes@hotmail.com

Resumo

O objetivo deste artigo é sugerir a necessidade de se discutir o tema anunciado, muito mais do que delimitar de forma inequívoca uma posição a ser defendida, pois estamos diante de constantes mudanças, em um construído histórico-político-econômico-social, onde diversas são as dificuldades enfrentadas junto à sociedade como um todo, que por vezes não se encontra preparada para lidar com questões como acessibilidade e inclusão. Serão analisados, os impactos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi recepcionada como norma por nossa Carta Magna, em seu artigo 5º § 3º, bem como a tutela da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional para com os deficientes, tendo como proposta desse artigo, multiplicar e impulsionar as atitudes concretas que devem ser assumidas pela sociedade global.

Palavras-chave: convenção internacional, dignidade da pessoa humana, deficientes, inclusão, acessibilidade

Abstract

The purpose of this article is to suggest the need to discuss the topic announced, much more than define unambiguously a position to be defended here because we are faced with constant change, built on a historical-political-economic-social, where several are the difficulties faced by the society as a whole, which sometimes is not prepared to deal with issues such as accessibility and inclusion. We will analyze the impact of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which was approved as a standard by our Constitution, in its Article 5º § 3º, as well as the protection of human dignity in the international arena for the disabled, having as a purpose of this article, multiply and boost concrete attitudes that must be assumed by the global society.

Keywords: international convention, human dignity, disabled, inclusion, accessibility

[1] Doutoranda em Direito Ambiental Internacional – UNISANTOS com Bolsa CAPES – doutorado sanduíche na Universidade Lusíada do Porto - Portugal; Mestre em Saúde Coletiva – UNISANTOS; Especialista em Direito Penal – FMU-SP; Advogada – Universidade São Marcos-SP; Assistente Social – PUC-SP; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) – UNISANTOS; Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS – em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR; Coordenadora e Docente do Curso de Bacharelado em Serviço Social – EaD na Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES; Docente do Centro de Educação a Distância – CED – da Universidade Santa Cecília – Santos. E-mail: denyseguedes@hotmail.com

INTRODUÇÃO

> *"Todos têm tanto ou mais direito ao respeito quanto mais se encontram em estado de fragilidade. Este respeito estende-se precisamente às pessoas em situação limite ou de marginalidade, incapazes ou menos capazes de exercer a sua autonomia e a sua consciência." (Comité Consultivo Nacional Francês de Ética das Ciências da Vida e da Saúde – 1989)*

Pessoas com deficiência são pessoas, como quaisquer outras, com peculiaridades, contradições, protagonismos e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, valorizam o respeito pela dignidade, autonomia individual, plena e efetiva participação, bem como inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando assim, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

O Brasil, em 2008, ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[2], adotada pela ONU – Organização das Nações Unidas, bem como seu Protocolo Facultativo[3], assim, o documento obteve equivalência de emenda constitucional, valorizando, em um esforço democrático e possível, a atuação conjunta entre sociedade civil e governo,

[2] DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008; considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; DECRETA: Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém; Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição; Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

[3] O protocolo facultativo é também um tratado internacional e veio como complemento à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, no intuito de agregar a ela a possibilidade de grupos ou indivíduos ou seus representantes apresentarem reclamações de que tenham sido vítimas, ao órgão de vigilância da Convenção. A adesão ao protocolo não é obrigatória podendo os países ratificarem a Convenção e não ratificá-lo, por isso seu nome facultativo. O Estado Parte ainda tem direito de, no momento da assinatura do Protocolo Facultativo, dizer que não reconhece a legitimidade do Comitê para análise de casos de denúncias por mecanismos não oficiais. O protocolo seguirá as mesmas regras que a Convenção para sua adesão, assinatura, denúncia ou ressalvas.

buscando, nesse sentido, defender e garantir condições de vida com dignidade a toda e qualquer pessoa que apresente alguma deficiência.

A referida Convenção prevê monitoramento periódico e avança na consolidação diária dos direitos humanos, ao permitir que o Brasil relate sua situação e reconheça que, embora muito já se fez, ainda há muito por fazer.

Os Acordos e Tratados Internacionais são as mais importantes fontes de Direito Internacional e sua relevância está, na garantia oferecida pelo Direito escrito, ou seja, normatizado. Os Acordos Internacionais que tratam sobre os direitos dos deficientes são uma forma de protegê-los proporcionando assim o acesso igualitário a todos os serviços oferecidos aos cidadãos, pois esses são sujeito de direitos e responsabilidades sociais tanto quanto os demais cidadãos. A eles, devem ser concedidas as mesmas oportunidades de participação social, segundo suas capacidades de desempenho, sem discriminações.

Importante ressaltar um grande avanço ao que se refere ao modelo médico para o modelo social, o qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, remetendo-nos à Classificação Internacional de Funcionalidades – CIF[4], deixando claro assim que, as deficiências não indicam a presença de uma doença necessariamente, ou que assim deva ser o indivíduo considerado - doente, a atenção deve ser voltada às políticas públicas, pois a falta de acesso a bens e serviços deve ser por elas solucionadas, estruturando a equiparação de oportunidades.

Toda e qualquer consideração sobre a capacidade das pessoas com deficiência passa necessariamente pela análise da evolução da proteção em relação aos direitos necessários para uma existência digna, sua perspectiva no nosso sistema constitucional e por uma breve referência ao princípio da igualdade.

No que se refere à questão civil relacionada com a capacidade das pessoas com deficiência está diretamente ligada à integração social das minorias, o que só pode prosperar na medida em que a sociedade conscientize-se dessas dificuldades e exija dos seus representantes políticos as ações necessárias e devidas para sua solução.

[4] A CIF é um novo sistema de classificação inserido na *Família de Classificações Internacionais da Organização Mundial de Saúde* (OMS) (*World Health Organization Family of International Classifications - WHO-FIC*), constituindo o quadro de referência universal adoptado pela OMS para descrever, avaliar e medir a saúde e a incapacidade quer ao nível individual quer ao nível da população.

Cumpre assim aos integrantes do Executivo, Judiciário e especialmente do Poder Legislativo a resposta aos anseios sociais, com a criação de políticas públicas e sistemas normativos voltados à sua concretização.

Grande parte da sociedade, que não possui familiaridade ou não atua na área da deficiência, promovendo a cidadania e inclusão social, utiliza o termo "portadoras de deficiência" ou "portadoras de necessidades especiais" para designar alguém com deficiência, na maioria das vezes, desconhece que o uso de determinada terminologia pode reforçar a segregação e a exclusão. Cabe esclarecer que o termo "portadores" implica em algo que se "porta", que é possível se desvencilhar tão logo se queira ou chegue-se a um destino. Remete, ainda, a algo temporário, como portar um talão de cheques, portar um documento ou ser portador de uma doença.

A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente, não cabendo o termo "portadores". Além disso, quando se rotula alguém como "portador de deficiência", nota-se que a deficiência passa a ser "a marca" principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana.

Até a década de 1980, a sociedade utilizava termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", "inválido" e outros. Passou-se a utilizar o termo "deficientes", por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU, apenas a partir de 1981. Em meados dos anos 1980, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência". Por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoas com deficiência", que permanece até hoje, conforme a Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência[5], onde ficou decidido que o termo correto utilizado seria “pessoas com deficiência”.

A diferença entre esta e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Ressalta-se e valoriza-se a pessoa, acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Também em um determinado período acreditava-

[5]Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Nações Unidas - Nova Iorque - 25 de agosto de 2006 - Artigo 1: Propósito: O propósito dessa Convenção é promover, proteger e assegurar o gozo completo e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência e promover o respeito da sua dignidade inerente.

se como correto o termo "especiais" e sua derivação "pessoas com necessidades especiais". "Necessidades especiais" quem não as tem, tendo ou não deficiência? Essa terminologia veio na esteira das necessidades educacionais especiais de algumas crianças com deficiência, passando a ser utilizada em todas as circunstâncias, fora do ambiente escolar.

Informação divulgada no site da Fundação Dorina Nowill[6], 23,9 % da população brasileira possui algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 45,6 milhões de pessoas.

Segundo a ONU, cerca de 10% da população mundial, aproximadamente 650 milhões de pessoas, vive com alguma deficiência.

A pessoa com deficiência não é alguém que necessita ser olhado com comoção e pena. Ele é uma pessoa como todos demais e que precisa ter respeitada sua dignidade. O deficiente físico, por exemplo, não quer de forma alguma que lhe tenham dó e sim que lhe proporcionem possibilidades de, ainda que não eliminar, ao menos atenuar as limitações que possui.

Nesse sentido, nas palavras de Hugo Nigro Mazzili[7]:

> O papel da sociedade vai além de apenas constatar ou lastimar a situação de deficiência; há um dever social de obrigação positiva, qual seja, de buscar vencer, suplementar, atenuar ou, até, em último caso, conviver condignamente com a deficiência. "É preciso deixar claro que não se trata de um ato de caridade que o Estado ou as pessoas devem em relação a alguns dos membros da sociedade. A pessoa com deficiência – qualquer que seja ela, motora, sensorial ou intelectual – essa pessoa é inteira, no que diz respeito à dignidade e direitos."

Diante de cada limitação é preciso que sejam criados mecanismos suficientemente capazes de garantir condições dignas de trabalho, estudo e locomoção.

Muito se fala a respeito da educação especial, da inclusão e da acessibilidade nos últimos anos, mas a realidade deixa à mostra a fragilidade de um setor vital para os que dele dependem.

Este artigo propõe reflexões e análises dos fatores determinantes que compõem o panorama da realidade brasileira e ações capazes de efetivarem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na vida diária dessa população através do devido compromisso

[6] Fundação Dorina Nowill é uma instituição localizada na cidade de São Paulo que atua há mais de 60 anos na inclusão de pessoas com deficiência visual, por meio do acesso à educação e cultura.

[7] Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25° ed. São Paulo: Saraiva ,2012,cit, p. 704.

com a promoção da qualidade de vida e da dignidade das pessoas com deficiência tem-se como convicção que com o exercício do conhecimento podemos tirar novas conclusões, fazer novas inferências, agregar novas informações, reformular significados. Ao exercitar o conhecimento, ele se consolida e cresce.

Este é o início de um processo que necessitará um grande esforço de todos para vivermos plenamente um mundo possível: a sociedade inclusiva.

1. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: COMENTÁRIOS GERAIS

Esta Convenção constitui o primeiro instrumento jurídico internacional que expressamente garante a defesa dos direitos e a proteção das pessoas com deficiência. Ao conceitualizar a deficiência como uma questão de direitos fundamentais, a comunidade internacional compromete-se a respeitar a dignidade, a não discriminação, a participação e inclusão, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade das pessoas com deficiência. A Convenção deixa claro que este é um compromisso de todos - não só dos Estados, mas também da sociedade civil, das organizações internacionais e mesmo das entidades supranacionais, o primeiro caso nos tratados internacionais!

A Convenção confere ainda especial relevo ao que podemos designar de "desvantagens sociais acumuladas", como é o caso das mulheres e crianças com deficiência.

Sua importância não se esgota na fundamentação de princípios e orientações, representa de fato uma mudança de paradigma. É a sociedade que importa reabilitar! Interpela-nos, assim, de uma forma incisiva: a desqualificação da pessoa com deficiência não será uma consequência do descaso a que é votada a diferença, nas sociedades atuais?

Pode-se prever que a futura estratégia nacional para a deficiência está a ser ultimada com base nos princípios e normas gerais plasmados na Convenção. Aliás, o I Plano de Ação para a Integração das Pessoas com Deficiências e Incapacidades (PAIPDI, 2006-2009) já substanciava o espírito deste tratado internacional.

Avanços têm ocorrido tanto por parte das pessoas com deficiência, ao que se refere sua busca por seus direitos perante o Poder Judiciário, bem como esse poder, em reconhecimento e pronto atendimento às solicitações dos impetrantes das ações conforme exemplos a seguir expostos de jurisprudências:

TJ-SP - Apelação APL 42297120118260081 SP 0004229-71.2011.8.26.0081 (TJ-SP)

Data de publicação: 15/01/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE**DEFICIÊNCIA VISUAL.** PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO DE ICMS SOBRE VEÍCULO UTILIZADO PARA SUA LOCOMOÇÃO, EMBORA CONDUZIDO POR TERCEIRA **PESSOA.** SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE FICA AFASTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE EM QUE TRATA DA ISENÇÃO DO IPVA, POR NÃO SER OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NO MÉRITO, A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA ISENÇÃO DEVE TUTELAR OS INTERESSES PARA A QUAL FOI EDITADA. NORMA FEDERAL QUE DEFINE A RATIO LEGIS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS DEFICIENTES. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 18821320124014300 TO 0001882-13.2012.4.01.4300 (TRF-1)

Data de publicação: 27/09/2013

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR PORTADOR DE**DEFICIÊNCIA** FÍSICA. ISENÇÃO. 1. "A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º , IV , da Lei n. 8.989 /95:"ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional"(...)"adquiridos por **pessoas** portadoras de **deficiência** física, **visual,** mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal" (REsp 523.971/MG, R. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma do STJ). 2. O impetrante comprovou ser portador de **deficiência** física para fim de isenção de IPI na aquisição de automóvel para uso próprio. 3. Apelação da União desprovida.

TJ-SC - Inteiro Teor. Apelação Cível em Mandado de Segurança: MS 20120056918 SC 2012.005691-8 (Acórdão)

Data de publicação: 20/08/2012

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL QUE IMPÕE AO DETER A

> EXPEDIÇÃO DE "PASSAPORTE" QUE ASSEGURA O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL GRATUITO (LEI N. 13.740/2006). LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> A Lei n. 13.740/2006, do Estado de Santa Catarina, assegura "a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros portadores de necessidades especiais". O Decreto n. 1.792/2008 dispõe que cumpre ao Departamento de Transportes e Terminais - Deter e à Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE fixar as condições para a expedição da "Carteira de Identificação" dos portadores de necessidades especiais. Por isso, o Diretor-Geral do Deter é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado por portador de necessidade especial objetivando a concretização do direito ao "passaporte gratuito no deslocamento intermunicipal, consoante os ditames grafados na Lei Estadual n. 13.740/06, de 25 de abril de 2006".

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assumimos um compromisso. É em prol da sociedade inclusiva que o estamos a implementar!

2. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: PRINCÍPIOS GERAIS – ARTIGO 3º [8]

A Convenção como um todo deve ser lidos à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo art. 1º proclama: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".

Registra-se aqui o denominador comum a todos os homens e a todas as mulheres em que consiste ou se fundamenta essa igualdade: dotados de razão e de consciência!., pois, além de quaisquer diferenças, justifica o reconhecimento, a garantia, a promoção e a efetivação dos direitos fundamentais, que não podem desprender-se da consciência geral da humanidade.

Cabe ressaltar que o principio da dignidade da pessoa humana, como um atributo de toda pessoa humana, é um valor em si absoluto, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois, como o fundamento dos direitos humanos é também a condição prévia para o

[8] Artigo 3º - Princípios gerais: O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual. A não-discriminação; A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; A igualdade de oportunidades; A acessibilidade; A igualdade entre o homem e a mulher; e O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

reconhecimento de todos os demais direitos, devendo sua presença na Carta Magna ser uma condição "*sine qua non*" para a validade do contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta a condição mínima para a existência dos nichos sociais, sendo assim sempre ocupou um lugar de destaque no pensamento filosófico, político e jurídico, sendo inclusive positivado por inúmeras constituições.

Segundo Flávia Piovesan[9]: "Os direitos humanos são inerentes à existência humana e objeto de regulação internacional."

O Direito Internacional dos Direitos Humanos conta com hermenêutica própria, e seus métodos de interpretação evidenciam sua autonomia e especificidade, sem com isto apartar-se dos cânones de interpretação consagrados no direito dos tratados[10]. Desse modo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui a desenvolver a aptidão do ordenamento jurídico internacional para reger relações jurídicas de natureza diversa.

Em seu percurso histórico rumo à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da *universalidade*, da *integralidade* e da *indivisibilidade* dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social, assim como o princípio da *complementaridade* dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extraconvencional, de âmbito global e regional)[11].

As pessoas com deficiência não têm de viver em mundos fechados, nenhuma forma ou intenção de os proteger pode conduzir ao isolamento ou à segregação, como membros da comunidade devem exercer os direitos gerais de participação quer na área onde habitem, quer nas diversas instâncias culturais, religiosas, profissionais, associativas e partidárias, quer nas eleições e em qualquer atividades políticas. E, naturalmente, possuem o direito de constituir organizações próprias.

[9] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004.

[10] A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-423.

[11] A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, capítulo XI, pp. 23-200.

Ao que se refere à igualdade de oportunidades, importante ressaltar que não somente na lei mas igualdade na prática, através de meios adequados e de prestações por parte da sociedade e do Estado.

Decorrentes do princípio da acessibilidade, encontramos legislado na alínea *e*) e no art. 9º: sem barreiras arquitetônicas e com construção de vias ergonomicamente ajustadas às pessoas.

3. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RECEPCIONADA PELO ARTIGO 5º § 3º DA NOSSA CARTA MAGNA

A Constituição promulgada de 1988 trouxe maior liberdade e direitos ao cidadão, ficou conhecida como "Constituição Cidadã", seu foco está na segurança, no bem-estar, na igualdade e na justiça social, como o destino do Estado Democrático, sua finalidade é garantir os direitos individuais, baseados nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, valorizando este último como nenhuma outra Carta o fez.

O texto normativo que consta do § 3º do art. 5º[12] – "equivalente às emendas constitucionais" – não deixa dúvida: o tratado internacional incorporado por meio da forma mais gravosa facultada pelo § 3º é alocado no nível constitucional, nestas condições, o tratado internacional funciona como lei constitucional extravagante.

O tratado internacional, seja qual for a sua matéria ingressa no Direito brasileiro com *status,* com força, com hierarquia de lei. Mais especificamente, comporta-se como uma lei ordinária, porque a maioria requerida para a aprovação do decreto legislativo que recepciona o tratado é a mesma exigida para a aprovação de uma lei ordinária: a maioria simples (Constituição de 1988, art. 47[13]).

[12] Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

[13] Artigo 47, CF/88: Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Celso Lafer[14], menciona a polêmica que envolve o § 2º do art. 5º[15] da Constituição de 1988, "pois arguiu-se que, a ser aplicado literalmente, ensejaria mudança constitucional por maioria simples"[16]. Por isso, foi acrescentado um § 3º ao art. 5º da Constituição de 1988, "em consonância com o art. 60, § 2º"[17], para encerrar as controvérsias, declarando o que preexiste.

Neste contexto, sustenta que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados ao Direito brasileiro:

1) antes da Constituição de 1988, foram recepcionados com a hierarquia de normas constitucionais[18];

2) após a Emenda nº 45, "para serem recepcionados formalmente como normas constitucionais, devem obedecer ao *iter* previsto no novo § 3º do art. 5º".

Se, neste início do século XXI, a "constitucionalização" do Direito Internacional representa ainda um ideal a inspirar-nos, dele nos aproximaremos na medida em que identificarmos as questões que dizem respeito à humanidade como um todo, entendida esta como sujeito do Direito Internacional[19]. Há que ter sempre presente esses dois lados, essencialmente complementares, ou seja, a da "constitucionalização" do Direito Internacional, e acompanhar *pari passu o* lado da "internacionalização" do direito público interno.

4. O DIA A DIA DO DEFICIENTE: MUITAS DIFICULDADES E LENTAS SOLUÇÕES

[14] LAFER, *A Constituição de 1988 e as relações internacionais: reflexões sobre o art. 4o* in *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*, Barueri, 2005. Nessa exposição inicial, Celso LAFER maneja a melhor doutrina brasileira, desde José Antonio PIMENTA BUENO até Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO e José Francisco REZEK, bem assim a melhor doutrina estrangeira, destacadamente, sobre dirigismo constitucional, José Joaquim GOMES CANOTILHO.

[15] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[16] LAFER, op. cit., p. 15.

[17] "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.".

[18] LAFER, op. cit., p. 16-17.

[19] A.A. Cançado Trindade. "Reflexiones sobre el Desarraigo como Problema de Derechos Humanos Frente a la Conciencia Jurídica Universal", *in La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI* (de A.A. Cançado Trindade e J. Ruiz de Santiago), San José de Costa Rica, ACNUR, 2001, pp. 19-78.

Quando falamos em deficiência é preciso ter em mente que diversas são as limitações abrangidas pelo termo. É comum que a primeira ideia a surgir seja a de alguém em uma cadeira de rodas.

Essa, no entanto é apenas uma das formas de deficiência e certamente a mais chamativa justamente pelo fato da principal simbologia sobre o assunto ser representada pelo desenho universal[20] de uma cadeira.

Existem milhões de pessoas nessas condições no Brasil e no mundo, mas, não é comum que no dia a dia encontremos diversos deles pelas ruas.

Segundo Mara Grabili[21]:

> "Podemos nos perguntar por que não encontramos pessoas em cadeira de rodas a todo o momento por onde circulamos. A primeira resposta pode ser porque, com certeza, boa parte desses locais não têm acessos para elas. Mas não é só isso. Claro que acessibilidades são fundamentais (como rampas, elevadores), mas restabelecer nossos parâmetros culturais abrindo as portas para o tema inclusão social é mais transformador. A pessoa com deficiência precisa sair de casa, mas, para que isso aconteça, precisamos mudar a cultura da nossa sociedade. Começando pelos familiares e chegando até você..."

Ainda nesse sentido Mara Gabrili[22] afirma:

> Pode parecer um pouco óbvio, mas sempre vale a pena reforçar. Preparados? Deficiência não é sinônimo de doença! Uma pessoa sentada em uma cadeira de rodas está privada de andar, mas pode ser que ela tenha uma saúde tão boa - ou melhor - do que a sua. Devemos tratá-la normalmente, como tratamos as pessoas que conhecemos ou aquelas a quem estamos sendo apresentados: com respeito, educação e simpatia.

É corriqueiro observarmos que, mesmo com todas as campanhas de conscientização em prol da acessibilidade e do respeito aos direitos dos deficientes, eles ainda encontram uma grande dificuldade de acesso a estabelecimentos públicos e privados.

[20] O conceito de Desenho Universal se desenvolveu entre os profissionais da área de arquitetura na Universidade da Carolina do Norte - EUA, com o objetivo de definir um projeto de produtos e ambientes para ser usado por todos, na sua máxima extensão possível, sem necessidade de adaptação ou projeto especializado para pessoas com deficiência.

[21] Gabrilli, Mara. Manual de Convivência – Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. 2° ed. São Paulo: p.20-21.

[22] Gabrilli, Mara. Manual de Convivência – Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. 2° ed. São Paulo: p.20-21.

Não são raras as situações em que a adaptação para permitir o ingresso do deficiente físico preveja apenas uma rampa de acesso e um banheiro adaptado aos cadeirantes[23], deixando de lado, por exemplo, os pisos táteis[24] que tanto facilitam a vida do deficiente visual.

Outro problema recorrente praticamente em todas as cidades são as calçadas ou passeios públicos que via de regra encontra-se em situação precária devido a buracos, deformações, objetos, desnível e até degraus.

Tais condições de piso e obstáculos são um grande incômodo para a população em geral, mas para os deficientes físicos e visuais muitas vezes essas irregularidades significam uma barreira intransponível, sob pena de sofrerem alguma lesão decorrente de quedas.

A boa notícia é que cada vez mais os olhos da sociedade e do poder público vem se voltando à necessidade de se criar meios suficientemente capazes de dar efetividade aos direitos das pessoas com deficiências, dando-lhes não apenas oportunidade de locomoção, mas o respeito e o resgate da dignidade.

Aos poucos diversos avanços são registrados principalmente com a adequação às normas de acessibilidade por parte dos particulares e do poder público, diminuindo cada vez mais as barreiras sistêmicas[25].

No Brasil, a acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos é regulado pela Norma da ABNT NBR-9050[26]. Por meio desta foi estabelecido parâmetros que devem ser seguidos para a devida adequação de espaços, desde a sinalização até as dimensões corretas para portas, rampas e estacionamentos.

Além disso, é importante ressaltar que inúmeras são as legislações que tratam dessa matéria, mas principalmente são inúmeras as ações de conscientização da população em geral, de modo que certamente em algum momento alcançaremos o ponto em que as limitações a

[23] Cadeirantes é a terminologia utilizada para designar as pessoas que se locomovem em cadeira de rodas.

[24] Este é o piso que direciona as pessoas com deficiência visual. Ele é formado por feixes salientes retangulares em paralelo que, como sugere o próprio nome, indica a direção a ser seguida. Ele é instalado formando uma faixa que acompanha o sentido do deslocamento e tem a largura variando entre 25cm a 60cm.

[25]Barreiras Sistêmicas são barreiras relacionadas a políticas formais e informais. Por exemplo: escolas que não oferecem apoio em sala de aula para alunos com deficiência, bancos que não possuem tratamento adequado para pessoas com deficiência ou um semáforo que fecha em uma contagem que garante a passagem apenas de uma pessoa se qualquer deficiência.

[26] ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

serem encontradas pelo deficiente, se resumirão apenas à questão patológica e não mais à questão social, pois, a busca por melhores condições para essa minoria tem sido objeto de discussão praticamente no mundo todo.

Durante a idade média, a cegueira era utilizada como castigo para o inimigo. Dessa forma milhares de soldados capturados e presos tinham seus olhos arrancados como forma de punição, sendo então reenviados dessa forma à pátria de origem.

Segundo Maria do Carmo Aboudid Varella Serpa[27]:

> "Registros históricos apontam o fato de que, em algumas sociedades que sobreviviam da coleta de alimentos, caça e pesca, necessitando por isso de mobilidade contínua por conta das épocas de escassez dos mesmos, os portadores de deficiência e doentes apesar de receberem tratamento adequado, representavam nestas ocasiões um peso e portanto um problema a ser resolvido, mediante as dificuldades de locomoção para regiões que apresentassem melhores condições de sobrevivência".
>
> "Em algumas culturas agro-pastorís, constituía-se costume natural a destruição desses indivíduos por questões econômicas, diante da inutilidade por esses apresentada, reforçada, muitas vezes por pensamentos, dogmas e doutrinas religiosas, além de mitos, crendices e costumes."

Somente em meados do século XVIII começaram a surgir escolas que admitissem os portadores de deficiência visual, tendo como marco o Instituto Real de Jovens Cegos de Paris[28].

Em 1829, Louis Braille[29] inventou o sistema de leitura e escrita em relevo que leva seu nome e que até hoje é utilizado como ferramenta de instrução e inclusão social de deficientes visuais. Em 1878 esse sistema foi estabelecido como método universal de ensino para cegos.

[27] Serpa, Maria do Carmo Aboudid Varella. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Procuradoria Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência: da dignidade necessária. Vitória: CEAF, 2003. v.3; t. I Coleção Do Avesso ao Direito. p. 43.

[28] Em 1784, Valentin Hauy inaugurou, na França, O Instituto Real dos Jovens Cegos de Paris, a primeira escola do mundo destinada à educação de pessoas cegas.

[29] Louis Braille inventou o código que leva seu nome com uma combinação de seis pontos, dispostos em duas filas verticais de três pontos cada uma que, combinados de acordo com o numero e a posição, geraram sessenta e três símbolos, suficientes para todo o alfabeto, números, símbolos matemáticos, químicos, físicos e notas musicais.

A partir do século XX inúmeras outras medidas foram adotadas, bem como o surgimento de diversas escolas e organizações em prol dos deficientes surgiram, de modo a percorrer os caminhos que culminam nos progressos que hoje observamos.

Quando uma criança nasce com cegueira ou baixa visão necessariamente terá que utilizar-se dos demais sentidos no processo de aprendizagem.

Segundo Mercè Leonhardt[30]:

> *"*La vista proporciona un mundo atrayente al ser humano. Miles de formas, colores, situaciones y experiencias son proporcionados por la visión. La información que recibimos del entorno por medio de este sentido constituye el 80 % del total recibido, pero a la vez proporciona una verificación inmediata y la impresión de elementos que estimulan la curiosidad y el interés del niño, quien, mediante sus percepciones globalizadas, podrá integrarlos en una totalidad. La visión desempeña, pues, un papel básico como organizador de la experiencia en la función de síntesis y en la formación de imágenes en el pensamiento."
>
> "Los niños ciegos congénitos deben construir la imagen del mundo mediante el uso de los sentidos restantes. Así, la irán construyendo mediante las percepciones auditivas, táctiles, propioceptivas y cinestésicas. El bebé ciego oye los sonidos de su entorno, y éstos le van aportando una serie de conocimientos. Oír proporciona cierta orientación sobre la dirección y la distancia en que se halla el objeto sonoro, pero poca información sobre sus diferentes cualidades (forma, tamaño, color, posición en el espacio, etc.), especialmente cuando todavía no se puede relacionar con experiencias y conocimientos anteriores. No obstante, esto no resta importancia a la ayuda que proporciona al niño ciego en la organización de sus primeras experiencias: el niño en la cuna oye, por ejemplo, los pasos de su madre, oye su voz, percibe la sensación de su cuerpo cuando su madre lo coge en brazos y le habla, la calidez, la presión, la voz, el afecto, todo ello configura una experiencia global de la que el niño irá percibiendo ciertos aspectos".
>
> "Trabajando con bebés ciegos, hemos podido comprobar que, en este tipo de experiencia, era sumamente importante para el niño el hecho de que su madre le fuera hablando al tiempo que lo cogía en brazos. De otra forma, el niño no podía reconocerla. Parece, pues, que el resto de las percepciones necesitan la ayuda auditiva para irse organizando y conferir un significado a esta experiencia externa, en las primeras etapas de la vida del niño ciego."

[30] Leonhardt, Mercè. NTRODUCCIÓN AL ESTUDIO DE LAS ESTEREOTIPIAS EN EL NIÑO CIEGO, por F. Cantavella, M. Leonhardt, M.A. Esteban, C López Nicolau y T. Ferret. EL BEBÉ CIEGO. Primera atención. Un enfoque psicopedagógico, por M. Leonhardt. P.17

5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana, independentemente das suas condições físicas, mentais, culturais, sociais, econômicas ou outras.

Quanto à construção histórica do conceito da dignidade da pessoa humana, comumente é atribuída a Immanuel Kant:

> "Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio". (KANT, 2008)

A dignidade da pessoa humana vem a ser celebrada como um valor de ordem não apenas jurídica, mas também de ordem religiosa, moral, um verdadeiro mandamento de respeito ao próximo, uma irrefutável afirmação de que todos são iguais e, portanto têm direito a um tratamento igualmente digno. Seu ponto de partida resultou de previsões em documentos internacionais, onde logo após a segunda guerra mundial houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve ainda tal previsão em algumas constituições como foi o caso da Itália (1947), Alemanha (1949), Portugal (1976), Espanha (1978) e no Brasil em 1988.

O princípio da dignidade humana tem sido objeto de estudo por doutrinadores e juristas, no Brasil e no mundo, a fim de se compreender e estabelecer diretrizes para que aja uma aplicação cada vez mais eficaz e razoável nas decisões judiciais.

Diz-se de dignidade humana aquilo que é o mínimo existencial, o conjunto de bens e utilidades básicos para subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano[31]:

> "A noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade".

Para o professor José Afonso da Silva[32]:

> "Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana

[31] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, vol.1: Contratos, Tomo1: Teoria Geral. 5° Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

[32] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31° Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

> obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana."

Piovesan[33] conceitua:

> "A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro."

Diz ainda:

> "É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o interno."[34]

À luz desses conceitos, podemos estabelecer parâmetros que sirvam de norte para a aferição da qualidade das medidas que hoje existem para tornar mais digno o cotidiano dos deficientes.

6. CONCLUSÃO

Durante a análise do percurso histórico das pessoas com deficiência observou-se mudanças significativas, visto que as práticas excludentes de ordem física, moral e social com o passar dos anos tornaram-se mais justas, proporcionando um tratamento mais humano a essas pessoas e mais tarde de reconhecimento enquanto sujeitos sociais.

Atualmente a pessoa com deficiência, graças à inserção nas questões relativas à estas quer seja na teledramaturgia (a inclusão de personagens nas telenovelas, repercussão midiática instantânea e de influência na sociedade brasileira) e no cinema (em produções como "Ensaio sobre a cegueira" e "Perfume de mulher"), como no desenvolvimento de

[33] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

[34] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004.

tecnologias possibilitando a inclusão social das pessoas com deficiência.

O respeito à dignidade da pessoa humana exige de todos integrantes do Executivo, Legislativo e Judiciário, e sociedade em geral, esforços no sentido de se fazer cumprir as disposições constitucionais.

A dignidade da pessoa humana, que está presente nas constituições brasileiras, não pode ser visto apenas como um princípio, pois, é muito mais, é de fato fundamento constitucional estando assim além dos princípios servindo de guia a todos aqueles, em termos mais claros nada deve ser produzido ou normatizado sem observar o fundamento maior de nossa República, em bons termos pode-se inferir a ideia de que todos os direitos inclusive os direitos humanos, sejam eles pertencentes a qualquer geração, exigem a obrigação moral do reconhecimento dos diretos dos outros (seres humanos).

É responsabilidade de todos garantir às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos inerentes a pessoa humana, como por exemplo: o trabalho, a educação e a saúde. Esse exercício irá proporcionar a completa inclusão social. Lembrando Boaventura de Souza Santos: "Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a sermos diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza".

Além de regulamentar adequadamente o § 3º do art. 5º da Constituição de 1988, é preciso serenidade e comedimento em sua aplicação, de modo a não introduzir incoerências ou gerar desequilíbrios no parâmetro de controle de constitucionalidade brasileiro. Daí o acerto das sempre equilibradas palavras de Celso Lafer:

> "Este juízo diplomático requer coragem que é, como ensina Bobbio, uma 'virtude forte' necessária para o ofício de governar. A coragem, como uma 'virtude forte', foi definida por Montesquieu como o sentimento de suas próprias forças. Na lição de Aristóteles, ela é, como toda virtude, um equilíbrio. No caso, um equilíbrio entre dois excessos condenáveis: o excesso do medo que leva à covardia da acomodação e o excesso de temeridade que, na sua inconsequência insensata, pode levar ao desastre."[35]

Nos dias atuais, já não cabe dúvida de que só se pode conceber a promoção e proteção internacionais dos direitos humanos a partir de uma *concepção integral* dos mesmos, abrangendo todos em conjunto (os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais).

[35] LAFER, *A Constituição de 1988 e as relações internacionais,* cit., p. 29.

A par desta visão integral dos direitos humanos no plano conceitual, os esforços correntes em prol do estabelecimento e consolidação do *monitoramento contínuo* da situação dos direitos humanos em todo o mundo constituem, em última análise, a resposta operacional ao reconhecimento obtido há quase uma década, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com as violações de direitos humanos em toda parte e a qualquer momento; é este um grande desafio a defrontar o Direito Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2° Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77-78.

FRANCO, João Roberto. DIAS, Tárcia Regina. *Artigo: A cegueira ao longo da história.* A pessoa cega no processo histórico: um breve percurso. http://deficienciavisual9.com.sapo.pt/r-olhares.htm > acessado em 26 de setembro de 2013.

GABRILLI, Mara. Manual de Convivência – *Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.* 2° ed. São Paulo: p.20-21.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil.* vol.1: Contratos, Tomo1: Teoria Geral. 5° Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOFFMANN, Sonia B. *Artigo: A criança com deficiência visual e suas relações com o outro social.* http://deficienciavisual3.com.sapo.pt/txt-crianca_DV_e_relacoes_outro_social.htm. >Acessado em 10 de novembro de 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 59.

LAFER, Celso. *A Constituição de 1988 e as relações internacionais. reflexões sobre o art. 4º* in *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*, Barueri, 2005. p.15-29.

LEONHARDT, Mercè. INTRODUCCIÓN AL ESTUDIO DE LAS ESTEREOTIPIAS EN EL NIÑO CIEGO, por F. Cantavella, M. Leonhardt, M.A. Esteban, C López Nicolau y T. Ferret. EL BEBÉ CIEGO. *Primera atención. Un enfoque psicopedagógico*, por M. Leonhardt.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.* 25° ed. São Paulo: Saraiva ,2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

_____. *Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*, 2004, p. 92.

_____. *A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro.* Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm> Acesso em: 19/11/13.

SERPA, Maria do Carmo Aboudid Varella. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Procuradoria Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência: da dignidade necessária.* Vitória: CEAF, 2003. v.3; t. I Coleção Do Avesso ao Direito. p. 43.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 31° Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRINDADE. A.A. Cançado. *A Humanização do Direito Internacional.* Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-423.

TRINDADE. A.A. Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.* vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, capítulo XI, pp. 23-200.

TRINDADE. A.A. Cançado. *"Reflexiones sobre el Desarraigo como Problema de Derechos Humanos Frente a la Conciencia Jurídica Universal",* in La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI (de A.A. Cançado Trindade e J. Ruiz de Santiago), San José de Costa Rica, ACNUR, 2001, pp. 19-78.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS:

Acessibilidade. Disponível em: <http://www.fundacaodorina.org.br/>. Acesso em 12/11/13.

Novo tratado da ONU deve melhorar acesso a publicações para deficientes visuais. Disponível em: <http://www.onu.org.br/>. Acesso em 12/11/13.

Censo demográfico. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=sp>. Acesso em 12/11/13.

Algumas razões para continuarmos acreditando num mundo melhor. Disponível em: <http://razoesparaacreditar.com/>. Acesso em: 12/11/13.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.assinoinclusao.org.br/downloads/convencao.pdf>. Acesso em 10/11/13.

Comentários à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.inr.pt/content/1/1665/comentario-convencao-por-jorge-miranda>. Acesso em 10/11/13.